Parecer Jurídico

Ementa. Adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda da Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE. Lei nº 14.133/21. Decreto Municipal 009/2024. Secretaria Municipal de Educação. Parecer favorável.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **AD 011/2025**, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços, gerada pela Prefeitura Municipal de **MONTEIRO.**

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: justificativa assinada pelo Secretário Municipal; anuência da fornecedora; anuência do órgão gerenciador da ata; termo de homologação, termo de referência e minuta do edital da licitação que deu origem à ata de registro de preços; cópia da ata de registro de preços; certidões negativas e de regularidade; minuta de termo de adesão à ata de registro de preços, tendo sido cumprido os requisitos do art. 35, parágrafo 3º, da norma municipal citada no preâmbulo.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes,* ***adesões a atas de registro de preços****, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*
>
> *(...)*

Assim, a finalidade é proceder à avaliação de cumprimento da legalidade dos procedimentos adotados.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*
> *§ 1º O procedimento previsto no* ***caput*** *deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*
> *§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no* ***caput*** *deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*
> *I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*
> *II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*
> *III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade*
>
> *gerenciadora e do fornecedor. (...)*

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
> *§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
> *II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
> *III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
> *IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
> *V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na*
>
> *forma de regulamento. (...)*

No âmbito municipal, o sistema de registro de preços é tratado no Decreto nº 009/2024. Embora a norma referida não trate da necessidade de pesquisa de preço, a mesma foi relaizada pelo setor competente, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.

Analisando-se os autos, foi localizada a pesquisa de preços.

Segundo os preços apurados pelo setor competente, a pesquisa demonstrou a compatibilidade dos preços objeto da ata a qual se pretende aderir com os praticados pelo mercado no momento da contratação. É necessário ficar destacado que não constitui de avaliação jurídica apreciações sobre a compatibilidade dos preços praticados com o mercado.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*
> *XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;*
> *XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;*
>
> *(...)*

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da*

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.

contratação.

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

VI - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

VII - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

VIII - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.

No âmbito municipal, o registro de preços é regulamentado pelo **Decreto nº 009/2024**. Esse estabelece que o Município poderá aderir a ata de registro de preços gerida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal. O procedimento de adesão, no entanto, deverá ser realizado de acordo com o que estabelece os art. 34 e seguintes.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

Conforme se extrai do exposto, a licitação que deu origem à ata de registro de preços tinha como objetivo viabilizar a aquisição do objeto desta adesão. Sendo assim, está-se diante de uma adesão para compra.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela **viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços objeto do procedimento em questão.**

É o parecer.

Mogeiro-PB, 22 de abril de 2025.

Flávia de Paiva

FLÁVIA DE PAIVA
Advogada OAB/PB 10.432

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.

---

2 *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 67541/25. Data: 26/05/2025 10:41. Responsável: Maciel P. da Silva.
Impresso por convidado em 17/07/2025 13:26. Validação: 9362.B7CF.DD5A.1731.4F4C.D67A.E007.97D8.